



SENADO FEDERAL  
PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.

Modifica o Art. 103, e seu parágrafo único, e acrescenta o Art. 126-A, ambos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 103:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo ou do transito em julgado judicial.

§1º O prazo previsto no *caput* correrá:

I. em razão de revisões reconhecidas expressamente por dispositivos legais, do dia seguinte à publicação da Lei que a instituiu.

II. em razão de decisões administrativas gerais e processos judiciais com repercussão geral, do dia seguinte à publicação no Diário Oficial.

§2º Aos pensionistas é permitida a revisão do benefício que o precedeu, contando o prazo do *caput* no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão.

§3º O prazo decadencial não correrá:

I. Em razão de fatos e direitos que não foram objeto de análise e julgamento no processo administrativo de concessão.

II. Contra os segurados portadores de Doença de Alzheimer, bem como aos portadores de tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§4º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, ou quando houver reconhecimento administrativo do Direito.

**Art. 2º.** A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescida do art. 126-A e seus parágrafos:

Art. 126-A. É facultado ao segurado ou dependente, no curso do processo administrativo, nomear um Advogado que atuará, mediante procuração, para todos os fins e fases, com liberdade e respeito.

§1º O Advogado poderá protocolar, em ambiente físico ou virtual, pedidos de revisão, concessão de benefícios ou recursos administrativos, devidamente fundamentados, independentemente de agendamento ou senha específica para cada serviço ou atendimento, podendo, se for o caso, requerer audiência com o servidor responsável pelo processo administrativo ou com o Gerente da Agência a que estiver submetido, mantendo-se íntegras e respeitadas todas as prerrogativas da profissão, nos termos da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, sob pena de anulação do processo e afastamento do servidor, sem prejuízo das sanções legais e administrativas.

§2º O INSS disponibilizará espaço físico e ambiente virtual, de forma integrada nacionalmente, para recebimento dos protocolos realizados por Advogados, cuja decisão deverá ser tomada em 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, desde que devidamente justificado.

§3º Com uma única senha o Advogado que estiver representando vários segurados, e requerendo serviços diversos, poderá apresentar tantos requerimentos quantos forem necessários, sem necessidade de pegar uma senha para cada atendimento.

§4º É vedada a distribuição aleatória de cartões, panfletos ou qualquer outro material publicitário de serviços advocatícios em frente, nas proximidades das Agências ou em seu interior.

§5º As associações, federações ou confederações de aposentados e pensionistas e os sindicatos poderão protocolar pedidos de revisão ou concessão para seus associados, em grupo, desde que se trate da mesma matéria e que haja prévia indicação e qualificação dos segurados associados que poderão ser agraciados com a revisão pleiteada, devendo a petição ser, obrigatoriamente, assinada por Advogado e acompanhada de autorização expressa do segurado e de comprovante de filiação, devendo ser decidido no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§6º As decisões exaradas no processo administrativo de grupo valerão apenas e tão somente para os associados qualificados na petição da entidade requerente, e os pagamentos deverão se dar por meio de complemento positivo a cada segurado em específico.

§7º É defeso ao Advogado requerer o destaque dos honorários advocatícios que lhe cabe, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, §4º da Lei 8.906/94, desde que junte o contrato de honorários e apresente, no mesmo requerimento, os dados bancários para depósito, o qual se dará no mesmo tempo e modo que o pagamento ao segurado.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta, apresentada em conjunto pela Federação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Distrito Federal (FAP/DF), pela Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Distrito Federal (ASAPREV/DF), Associação Brasileira de Alzheimer - Regional do Distrito Federal (ABRAZ/DF), Associação Brasiliense de Deficientes Visuais (ABDV), pela Comissão de Seguridade Social da OAB/DF e pelo Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário (IBDPREV), traz necessárias alterações para garantia do exercício, em âmbito administrativo, dos Advogados e o respeito às suas prerrogativas, bem como ao chamado “prazo decadencial”, que desde 2007 fulminou o Direito à revisão de muitos aposentados e pensionistas que, sem saber das especificidades da Lei, acabaram por não promover a revisão de seus benefícios.

Todo o novo texto foi construído com base em alguns procedimentos já utilizados pelo INSS, por meio de suas Instruções normativas ou por determinação judicial, fundado em decisões de Tribunais Superiores como o STJ e STF. Não obstante, o judiciário também já se alinha no entendimento sobre o texto proposto, de sorte que não trará maiores dispêndios para a Administração Pública, mas sim reduzirá significativamente o número de ações judiciais e, por via de consequência lógica, o gasto da Previdência Social e do Estado na manutenção dessas demandas.

Por mais que a seja vedada a alegação do desconhecimento da Lei, tal princípio está completamente divorciado da realidade. Tendo em vista a proliferação legislativa, com edição diária de diversos textos legais (sem contar medidas

provisórias, decretos etc.), fica cada vez mais difícil que o cidadão comum (e muitas vezes até mesmo o profissional do direito) conheça todas as leis.

No Judiciário, considerando que o Juiz deve atender aos fins sociais e decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito a que se dirige as exigências do bem comum (art. 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil), as alterações acima, quanto a decadência, já são objeto de decisões esparsas em todo o País, sendo que alguns Tribunais já formaram jurisprudência sobre a matéria.

Não é legítimo, muito menos aceitável, que os segurados da Previdência Social, sujeitos a ditames e intempéries socioeconômicas, sejam lançados a lados diversos, gerando uma inimaginável sensação de injustiça, pois dependem unicamente do servidor autárquico que o atender, que muitas vezes não faz questão de alertá-lo dos direitos que possui, muito embora seja esta a sua obrigação.

Isso leva ao lastimável fato do INSS ser o maior litigante do país, respondendo por um número enorme de ações judiciais em razão de suas omissões e restrição de Direitos, que muitas vezes não são aplicados em razão da ausência de Lei específica, sem contar com os gastos com o pagamento de honorários de sucumbência, que aumentam significativamente as despesas do Estado.

Uma vez tornado lei tais comandos, não haverá mais espaço para verificação de divergências, tampouco discussões no seio judicial.

Nesse sentido, inclusive, não se deve prestigiar tratamento dispare nas vias judiciais, ou até mesmo entre a judicial e administrativa, consoante vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgado do REsp 1151363/MG, cujo Relator foi o Ministro JORGE MUSSI.

Da mesma forma, a jurisprudência do Colendo STJ afasta a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício

submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

**3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.**

4. Omissão não verificada quanto ao termo inicial do prazo decadencial, uma vez que, no presente caso, afastou-se por completo a decadência para o segurado revisar a renda mensal inicial de seu benefício.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. **DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO** PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

**3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.**

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. **1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".** 2. O posicionamento do STJ é o de que, **quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência.** In casu, **não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.** 3. Efetivamente, **o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.** Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não

provisto. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

O CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social está totalmente alinhado às novas tendências judiciais, balizando suas decisões com as das cortes superiores. Tal possibilidade se dá em razão da forma básica do conselho, formado paritariamente por representantes dos segurados, das empresas e do governo. Porém, o pesar é conseguir chegar até o conselho de recursos, uma vez que a falta de regulamentação da atuação profissional gera insegurança nas agências do INSS, que muitas vezes pecam com um atendimento ruim, extremamente burocrático e que, às vistas, da sociedade, é ineficaz, levando os segurados, e os Advogados, a preferirem a via judicial à administrativa.

Sobre o campo da decadência e as possibilidade de afastamento de sua incidência, a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudências dos Juizados Especiais Federais – TNU, editou em 18/06/2015 e súmula nº 81, que aduz:

*Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*

Ou seja, a questão da decadência ainda é matéria muito controversa judicialmente, pelo que os Tribunais estão tendo que agir como legisladores para regulamentar e conferir segurança jurídica aos cidadãos. Por isso, a judicialização é sempre fomentada, haja vista que a segurança jurídica, ao invés de ser conferida pelo Estado, está sendo fornecida apenas pelo judiciário, o que leva os segurados à interporem infinitas ações judiciais.

Portanto, é necessário alterar as disposições sobre a decadência, com vistas a evitar a injustiça social e a repetição de erros, em trato sucessivo, em desfavor dos segurados e dependentes, e também serem resguardadas as prerrogativas profissionais da Advocacia, facilitando o acesso à Autarquia e a utilização de meios físicos e virtuais para protocolo administrativo, que reduzirá as filas nas agências e disponibilizará melhor fundamentação dos direitos pleiteados, dando plena aplicação ao art. 122 da Lei 8.213/91 para eleição e deferimento do melhor benefício, que evitará a interposição de demandas judiciais desnecessárias e, por via de consequência, reduzirá os gastos com a manutenção de ações e defesa do estado, trazendo ampla segurança jurídica.

Sala das sessões,

**Senador PAULO PAIM.**